



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 99887/22
ASSUNTO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: NESTOR BAPTISTA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 949/23 - Tribunal Pleno

Conflito negativo de competência. Alegada prevenção do Conselheiro à época Presidente por ter proferido Despachos de Homologação de Benefício de atos sujeitos a registro analisados eletronicamente e considerado regulares nos termos do art. 299-A, §1º do Regimento Interno. Exercício de competência administrativa do Presidente que não enseja a sua prevenção. Pela procedência do conflito, fixando-se a competência do Conselheiro Substituto suscitado.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Conflito negativo de Competência instaurado pelo Conselheiro Nestor Baptista no processo de pensão nº 15722-3/19, no qual, por meio do Acórdão nº 2614/21 – Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, foi verificado que a Srª Selma Maria da Costa Nogami, cônjuge do servidor falecido Newton Iwao Nogami estava recebendo 04 (quatro) benefícios de pensão, sendo que 03 (três) delas já haviam sido homologadas por este Tribunal nos Requerimentos de Análise Técnica de Pensão nº 157088/19, nº 20030/19 e nº 248229/19, não sendo constatado pelo SIAP a existência de irregularidades na documentação encaminhada, sendo esses três procedimentos homologados pelo então Presidente do Tribunal, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do art. 16, inciso LIX¹ do Regimento Interno.

¹ Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando a impossibilidade de acúmulo de mais de dois benefícios de pensão por parte da Sr^a Selma Maria da Costa Nogami; a existência de direito de opção da beneficiária em escolher quais pensões manter; e que somente a negativa de registro da pensão objeto do procedimento nº 15722-3/19 não sanaria a irregularidade verificada, em virtude de que já estavam sendo acumulados três benefícios pela interessada, o supracitado Acórdão determinou a reunião daqueles autos com os processos cujos atos de pensão foram registrados por meio dos despachos homologatórios, a fim de reanálise de forma conjunta e, caso possível o acúmulo, se mantivessem apenas dois benefícios.

Figura no Acórdão o seguinte:

Ocorre que os 03 (três) requerimentos de análise técnica em questão não são da minha relatoria, além de que os respectivos atos de pensão foram registrados nesta Corte mediante o Despacho de Homologação de Benefício nº 14/2020 -CAGE/GP e o Despacho de Homologação de Benefício nº 3/2020-CAGE/GP, o que, ao menos em tese, implica na necessidade de manifestação deste Tribunal acerca do tema.

Quanto à distribuição, cabe esclarecer que os requerimentos de análise técnica foram distribuídos ao então Presidente e, conforme exposto, em razão da falha em apurar o acúmulo irregular por meio da análise eletrônica, esta foi a relatoria mantida até então. Segundo o disposto no art. 364, § 4º, do Regimento Interno, para fins de reunião de processos de mesma relatoria, o mais antigo é determinado pela data da autuação. Dentre os 03 (três) processos supracitados, seria o protocolo nº 20030/19 (autuado em 15/01/2019, enquanto os demais foram autuados em 13/03/2019 e 13/04/2019). Já quanto a processos de relatoria diversa, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno, a data da distribuição é a que indica o mais antigo para fixação da relatoria.

Pelo o exposto, notadamente a existência de decisão do Presidente deste Tribunal de Contas nos processos que devem ser decididos juntamente com o presente, e considerando o disposto no art. 5, inciso XXVIII, do

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Regimento Interno, trago a matéria para ser decidida no Pleno e, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno, propondo que o presente processo seja distribuído por dependência ao protocolo nº 20030/19, já que este foi distribuído antes daquele. A esse respeito, cabe esclarecer que, aparentemente por não ter passado a seguir o trâmite regular mediante uma das modalidades de distribuição prevista no art. 333 do Regimento Interno, não consta no sistema interno desta Corte informação exata acerca da data e hora em que o protocolo nº 20030/19 foi distribuído ao Presidente. Entretanto, é certo que foi antes da distribuição dos presentes autos à minha relatoria, o que se deu em 08/06/2021, data em que já tinha sido emitida a certidão de registro do benefício do processo citado (certidão de registro de benefício nº 3228/2020 – peça processual nº 013 do processo nº 20030/19).

Ressalto que, caso não haja oposição, antes da distribuição do presente processo, os Requerimentos de Análise Técnica de Pensão nº 20030/19, nº 157088/19 e nº 248229/19 podem ser reunidos. Posteriormente, em razão do acúmulo irregular de benefícios verificado, o processo nº 20030/19, juntamente com os seus apensos, poderá ser devidamente autuado como pensão e distribuído por sorteio, conforme procedimento especial previsto no § 3º e § 5º do art. 299-A do Regimento Interno c/c o art. 333, inciso I e § 1º, do Regimento Interno. Uma vez regularizada a distribuição dos referidos processos, os presentes autos poderão distribuídos por dependência, conforme proposto acima, reunindo-se assim os 04 (quatro) processos para análise conjunta.

O dispositivo do Acórdão nº 2614/21 – Tribunal Pleno foi no seguinte sentido:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar a distribuição dos presentes autos, em função do processo nº 20030/19, ao relator prevento, Conselheiro Nestor Baptista, para posterior apensamento para análise conjunta de ambos os processos com os de protocolos nº 157088/19 e nº 248229/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Transitado em julgado o feito, no Despacho nº 1203/21 – GCNB (cópia à peça 2) o Conselheiro Nestor Baptista suscitou o conflito negativo de competência nesses termos:

Trata-se de pensão concedida à Sra. Selma Maria da Costa Nogami, cônjuge do servidor falecido Newton Iwao Nogami, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 110522/19, publicado no Diário Oficial do Estado de 22/02/2019.

Os autos foram a mim distribuídos em razão do Acórdão nº. 2614/21-STP (peça 55) ao qual, inclusive, votei favoravelmente.

Compulsando-os com mais vagar, verifico que os Requerimentos de Análise Técnica constantes da proposta de voto do referido Acórdão já se encontram julgados, sendo o protocolo nº. 248229/19 desde a data de 07/04/2020, enquanto os RATs sob o protocolo de n.º. 20030/19 e 157088/19 em 14/07/2020.

Nesse sentido, sendo patente que não subsistem os fundamentos apontados no Acórdão para modificação de relatoria, suscito conflito negativo de competência, com base nos arts. 346-A, § 1º e 346-B, § 3º, do Regimento Interno. Nesse sentido, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP), para as devidas providências.

O requerimento de conflito de competência foi aprovado pelo Tribunal Pleno, como se vê na Informação nº 2/22 – STP (peça 3), sendo designado relator o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que determinou o encaminhamento dos autos aos relatores interessados e ao Ministério Público de Contas (peça 6), para manifestações.

No Despacho nº 482/22 – GCNB (peça 7) o Conselheiro Nestor Baptista fundamentou que: a) os processos nº 20030/19, nº 157088/19 e nº 248229/19 foram por ele homologados na condição de Conselheiro Presidente, no cumprimento de competência regimental administrativa trazida no art. 16, inciso LXI, e não como Relator; b) ainda que se entendesse tal ato como de Relatoria, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

haveria o que se falar em dependência quando o processo que ensejaria a prevenção já se encerrou, conforme dispõe o art. 346-B, § 3º do Regimento Interno².

Assim, requereu que a relatoria dos autos nº 157223/19 se mantivesse com o Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, designado mediante sorteio (Termo de Distribuição nº 2547/21 – DP, peça 44 daqueles autos), sob pena de possível nulidade.

Por sua vez, o Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania trouxe as seguintes considerações no Despacho nº 358/22 – GACAK (peça 8), em breve síntese:

a) manifestou surpresa com a instauração deste expediente, considerando que a situação já havia sido levada para discussão do Tribunal Pleno;

b) contextualizou o histórico, a natureza jurídica, a estrutura e anomalias que entende afetar a instituição Tribunal de Contas no Brasil;

c) possibilidade de nulidade em virtude de existência de relatores distintos para a mesma situação, considerando a necessidade de reabertura de processos de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista;

d) o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno se deu justamente para evitar a instauração de um conflito de competência, o qual entende não deveria ter sido iniciado, posto que tal providência deveria ser anterior à prolação de decisão do órgão colegiado acerca da distribuição por prevenção;

e) apesar de o art. 122 da Lei Orgânica não trazer atribuições jurisdicionais ao Presidente do Tribunal, o *caput* do artigo permite a atribuição de outras funções, o que possibilitou “*o equívoco de lhe ser atribuída a homologação de atos de pessoal cuja instrução seja pelo registro*”, não vislumbrando que a relatoria em órgão colegiado seja um gênero distinto da homologação monocrática, considerando que

² **Art.346-B.** A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

(...)

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tanto esta como a decisão do colegiado compõem o gênero das decisões jurisdicionais, visto que *“embora não haja explicitamente uma fase de relatoria na homologação, este tipo de decisão também a contém, ainda que implicitamente”*.

Conclui que deve prevalecer a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2614/21 – Pleno, remetendo-se a relatoria dos autos nº 157223/19 ao Conselheiro suscitante.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 291/22 – PGC (peça 9), por sua vez, destacou que:

a) a aposentadoria do Conselheiro Nestor Baptista não prejudica este processo, considerando que haveria redistribuição ao Conselheiro que ocupou a sua vaga, em se decidindo pela competência do suscitante, nos termos do art. 342, §2º do Regimento Interno;

b) a autonomia administrativa e funcional do Tribunal de Contas para disciplinar os procedimentos internos a fim de análise da legalidade do registro de atos fundamentou a edição da Resolução nº 50/2015, em que foi substituída a lógica estritamente processual-judicial pela fiscalização eletrônica possibilitada com a implantação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP);

c) embora a decisão homologatória de registro proferida pelo Presidente adquira definitividade, trata-se, eminentemente, de competência administrativa, se aproximando dos atos de relatoria quanto aos seus efeitos, mas se distanciando pelos pressupostos, posto que *“o Presidente não exerce juízo específico sobre a legalidade do ato examinado, mas ratifica as conclusões advindas do Corpo Técnico, pressupondo a higidez do sistema eletrônico que as sustenta”*.

d) ainda que assim não fosse, o art. 346-B, §3º do Regimento Interno dispõe que a existência de decisão terminativa no processo impede a prevenção;

e) quando realizada a impugnação de um ato submetido à decisão homologatória, o processamento da revisão desse ato de registro será submetido à distribuição, ou seja, sendo controvertida a matéria, não será ela submetida ao juízo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do Presidente do Tribunal, não podendo este se tornar preventivo para qualquer exame de mérito relacionado à questão;

f) o Acórdão nº 2614/21 - TP, ao autorizar a análise conjunta do ato de pensão não registrado com os anteriores, admitiu a realização da autotutela, que possibilita a ampla revisão de registros previamente concedidos que se mostrem inconstitucionais e, a despeito da imprópria atribuição da relatoria ao Conselheiro suscitante, somente mediante o referido Acórdão é que se tornou possível o conhecimento dos atos anteriores pelos integrantes do Corpo Deliberativo desta Casa, reconhecendo a partir de então *“a continência de tais atos, objeto dos autos nos 157088/19, 20030/19 e 248229/19, com o debatido nos autos nº 157223/19 (art. 346-B, § 2º)”*.

Assim, opinou o Ministério Público de Contas pelo reconhecimento da competência do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania para a relatoria do processo nº 157223/19, circunstância que o tornaria preventivo para o exame, em sede de autotutela, dos processos nº 157088/19, nº 20030/19 e nº 248229/19.

Considerando a eleição do então Conselheiro Relator para a Presidência deste Tribunal, os autos foram a mim redistribuídos (peça 10).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que a aposentadoria do Conselheiro Nestor Baptista não prejudica a regular análise deste conflito de competência, pois consoante inteligência do art. 342, §2º do Regimento Interno³, eventual decisão pela

³ **Art. 342.** No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de Auditor, os processos novos serão distribuídos entre os demais Conselheiros e Auditores, respectivamente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 2º Serão redistribuídos ao novo Conselheiro ou Auditor os processos que ainda tiverem como relator o titular anterior da vaga. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

competência do suscitante para relatoria do feito implicaria na redistribuição dos autos ao Conselheiro Augustinho Zucchi.

Também não vislumbro uma impossibilidade de instauração do Conflito em virtude do que foi deliberado no Acórdão nº 2614/21 (peça 55 do processo nº 15722-3/19), pois o Conselheiro suscitante assim o fez logo que lhe foi redistribuído o processo, ocasião em que pode melhor analisar a situação constatada naqueles autos. Ademais, o Tribunal Pleno já aprovou a instauração deste conflito de competência, consoante se extrai da Informação nº 2/22 – STP (peça 3), em cumprimento ao art. 346-A, §§1º e 3º⁴ do Regimento.

Não obstante os argumentos lançados pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, e o que foi deliberado pelo Tribunal Pleno por ocasião do Acórdão nº 2614/21, analisando o feito entendo que a determinação de distribuição dos autos nº 15722-3/19 ao Conselheiro Nestor Baptista por prevenção não se mostra a medida mais acertada.

Como relatado, no curso do processo de pensão nº 15722-3/19 constatou-se que a Sra. Selma Maria da Costa Nogami, cônjuge do servidor falecido Newton Iwao Nogami, estaria percebendo quatro pensões decorrentes de quatro vínculos diferentes que o referido servidor possuía, sendo que 03 (três) delas já haviam sido registradas por este Tribunal, conforme Certidão de Registro de Benefício nº 3168/20 - CAGE (processo nº 157088/19), Certidão de Registro de Benefício nº 3228/20 - CAGE (processo nº 20030/19) e Certidão de Registro de Benefício nº 1197/20 - CAGE (processo nº 248229/19), emitidas após Despachos de

⁴ **Art. 346-A.** Haverá conflito de competência quando dois ou mais relatores se considerarem competentes ou incompetentes para a relatoria do processo, ou quando entre eles houver controvérsia acerca do apensamento ou separação de processos. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º O conflito será suscitado por um dos relatores ao Presidente do Tribunal, que, na oportunidade prevista no art. 436, II, submeterá o requerimento à deliberação do Tribunal Pleno. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 3º Deferido o requerimento, será instaurado o Conflito de Competência, em autos apartados, devendo o Presidente designar Relator para o feito, diverso daqueles envolvidos na controvérsia, ficando suspenso o processo até decisão desse incidente. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Homologação de Benefício nº 3/2020 e nº 14/2020 proferidos pelo Conselheiro Nestor Baptista que então ocupava a presidência desta Casa.

O regimento interno do TCE-PR traz o seguinte procedimento em relação aos atos sujeitos a registro submetidos à análise eletrônica e considerado regulares:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

§ 2º Homologados os atos, será emitida certidão do respectivo registro. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

§ 3º O não enquadramento dos requerimentos na hipótese do § 1º acarretará a realização de diligências preliminares, nos termos do art. 168, XIII, deste Regimento Interno, ou, conforme Instrução Normativa própria, através de outros meios de comunicação eletrônica disponíveis. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

§ 4º Os requerimentos considerados regulares após a realização de diligências preliminares terão seus atos encaminhados para homologação, nos termos do § 1º deste artigo, ou permanecerão na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para controle de fases posteriores, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 6º A juntada de resposta intempestiva, o pedido de prorrogação de prazo ou a ausência de resposta a diligência preliminar implicará a reautuação e a distribuição do requerimento em caso de comprometimento ao regular andamento do feito. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

§ 7º Caso a análise eletrônica identifique irregularidade grave, cuja manutenção coloque em risco o controle eficaz do ato, a realização de diligências preliminares poderá ser dispensada e o requerimento imediatamente distribuído, podendo o Relator, presentes os requisitos, adotar a medida cautelar pertinente, nos termos do art. 400 e seguintes deste Regimento Interno, cabendo à Coordenadoria de Gestão Estadual ou à Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, a instrução do processo. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

§ 8º Os critérios de análise e os parâmetros de conformidade do Sistema serão estabelecidos em Instrução Normativa, observada a realização de controle concomitante, a ser realizado em fases, nos casos de admissão de pessoal. (Incluído pela Resolução nº 56/2016)

§ 9º Os atos de pessoal não enviados via sistema observarão a tramitação definida em Resolução própria e, no que couber, neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 62/2017)

§ 10. A revisão do ato de registro que se enquadrar na hipótese do § 1º se dará por requerimento, no prazo de 10 (dez) dias após a publicação do ato de homologação, de iniciativa da unidade técnica, do Ministério Público de Contas, dos sujeitos do processo ou de terceiro, dirigido ao Presidente do Tribunal que, após manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e do Ministério Público de Contas, deliberará acerca da admissibilidade e, em sendo o caso, determinará a distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 11. Após a conversão dos processos de admissão de pessoal realizada na forma do § 5º, à Coordenadoria de Gestão Estadual ou à Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, caberá a análise concomitante de todas as demais fases, via instrução processual. (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (destaquei)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme entendeu o Conselheiro suscitante e bem fundamentou o Ministério Público de Contas, a atribuição conferida ao Presidente pelo Regimento Interno⁵ para homologação dos atos advindos de requerimentos de análise técnica possui um caráter eminentemente administrativo, de ratificação das conclusões advindas da análise eletrônica e do Corpo Técnico de atos considerados regulares, sem a realização de um juízo específico e pormenorizado acerca da legalidade do ato examinado, tanto é que a homologação é feita em geral de diversos processos de uma só vez.

Além disso, eventual pedido de revisão ou nas hipóteses em que se verificam irregularidades no ato objeto do requerimento de análise técnica o procedimento é submetido a regular distribuição, como se extrai nos §§5º, 7º e 10 do art. 299-A acima transcrito.

Adicionalmente, ainda que se entendesse que o então Conselheiro Presidente atuou na condição de Relator, eventual prevenção não mais se configuraria, nos termos do art. 346-B, §3º do Regimento Interno. Verbis.

Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

(...)

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator preventivo, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

⁵ Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando que os autos nº 15722-3/19, em que foi constatada a irregularidade no acúmulo das pensões, foi regularmente distribuído por sorteio ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, conforme Termo de Distribuição nº 2547/2021 (peça 44 daqueles autos), entendo que assiste razão ao Conselheiro suscitante de que compete a relatoria daquele processo ao Conselheiro Substituto suscitado.

Os atos de concessão de pensão objetos dos Requerimentos de Análise Técnica de Pensão nº 157088/19, nº 20030/19 e nº 248229/19 já foram registrados por este Tribunal, havendo o transcurso do prazo regimental estabelecido para sua revisão (art. 299-A, §10), razão pela qual é relevante destacar que a sua reanálise se dá no exercício de autotutela desta Casa, ante a existência de vícios que podem os tornar inconstitucionais, como didaticamente explanou o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 291/22 – PGC, peça 9:

Por sua vez, à constatação de que os atos anteriormente registrados seriam flagrantemente inconstitucionais, em razão do acúmulo indevido, parece-nos que seria imprescindível, como de fato ocorreu, a autorização do Tribunal Pleno para que se iniciasse processo de autotutela. Note-se que não se trata da hipótese de revisão do ato de registro (art. 299-A, § 10), nem de impróprio pleito rescisório, mas do exercício do poder-dever de anular atos eivados de ilegalidade, como já assentou o STF na Súmula nº 473⁶.

Nesse sentido, consideramos que o Acórdão nº 2614/21-STP, ao autorizar a análise conjunta do ato de pensão não registrado com os anteriores, admitiu o processamento de expediente de autotutela, possibilitando a ampla revisão dos registros previamente concedidos.

⁶ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno julgue procedente o presente conflito de competência a fim de que seja reconhecida a competência do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania para relatoria do processo nº 157223/19, e, conseqüentemente, proceder a sua análise de forma conjunta com os processos nº 20030/19, 157088/19 e 248229/19, em sede de autotutela, diante da possível inconstitucionalidade dos atos registrados naqueles feitos.

III. VOTO

Diante do exposto **VOTO** para que este Tribunal Pleno:

a) Julgue **PROCEDENTE** o presente conflito de competência, reconhecendo a competência do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania para a relatoria do processo nº 157223/19, que lhe foi regularmente distribuído por sorteio, e, conseqüentemente, proceder a sua análise de forma conjunta com os processos nº 20030/19, 157088/19 e 248229/19, em sede de autotutela, diante da possível inconstitucionalidade dos atos registrados naqueles feitos;

b) Determine a juntada de cópia do presente Acórdão nos autos do processo nº 157223/19;

Após, com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento. Posteriormente, pelo encerramento do feito com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno e arquivamento dos autos naquela Diretoria, consoante art. 168, VII do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) Julgar **PROCEDENTE** o presente conflito de competência, reconhecendo a competência do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania para a relatoria do processo nº 157223/19, que lhe foi regularmente distribuído por sorteio, e, conseqüentemente, proceder a sua análise de forma conjunta com os processos nº 20030/19, 157088/19 e 248229/19, em sede de autotutela, diante da possível inconstitucionalidade dos atos registrados naqueles feitos;

b) Determinar a juntada de cópia do presente Acórdão nos autos do processo nº 157223/19;

Após, com o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento. Posteriormente, pelo encerramento do feito com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno e arquivamento dos autos naquela Diretoria, consoante art. 168, VII do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente